



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10380.021302/99-05
<b>Recurso nº</b>	135.625 Voluntário
<b>Matéria</b>	CSL - Exs.: 1995 e 1996
<b>Acórdão nº</b>	108-09.521
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	CERBRASA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA/CE

---

**AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA** – A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE** – O contribuinte reconhece o ilícito fiscal por ele cometido, restando, portanto, preenchida a hipótese legal da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96. Não se trata de hipótese de compensação, portanto, inaplicável a retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Negado.

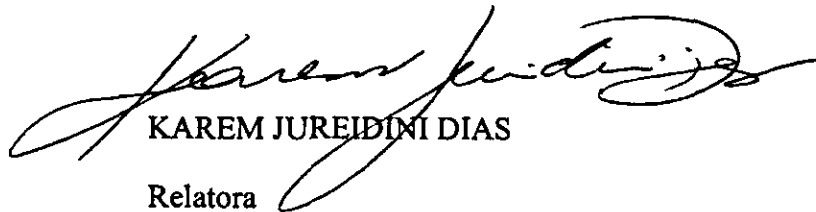
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBRASA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
D

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



## Relatório

Contra a Cerbrasa – Comércio e Representações Ltda. foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Como resultado do procedimento de fiscalização instaurado, apurou-se que a Recorrente, nos períodos acima discriminados, teria cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) *no que se refere às contas representativas de seus imóveis, verificou-se que, ao contrário do disposto no artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1994, a empresa não destacava os valores das edificações do valor do terreno, embora possuísse laudo de reavaliação que os segregasse. De tal forma, tendo o contribuinte se aproveitado indevidamente dos encargos de depreciação referentes aos terrenos, foi efetuada a glosa das quotas de depreciação na proporcionalidade do valor dos mesmos;*
- (ii) *em decorrência da infração supra, foi ainda efetuado o lançamento quanto a contabilização da correção monetária das quotas de depreciação dos terrenos;*
- (iii) *por fim, tendo sido verificado que a Recorrente deduziu na apuração do lucro líquido dos períodos os valores relativos à remuneração indireta de seus diretores (arrendamento mercantil de veículos, combustível e prêmios de seguros) sem, contudo, identificar os beneficiários dos rendimentos, foi efetuado o lançamento de ofício para exigência destes valores deduzidos, haja vista sua contraposição com o ditado no artigo 297 do RIR/1994.*
- (iv) *para a lavratura do Auto de Infração concernente à CSLL, baseou-se a fiscalização unicamente nas duas primeiras infrações descritas acima, não tendo sido lançado os valores relativos às despesas com remuneração indireta dos dirigentes da Recorrente.*

Intimada em 20.07.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que, nos exercícios financeiros de 1992 a 1995 (anos-calendário 1991 a 1994), teria saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL suficiente para compensar com os valores apurados pela autoridade fiscal, especialmente porque nos períodos em que acumulados estes saldos, a compensação não se restringia ao limite de 30%, instituído pelas Leis n.º. 8.891/1995 e 9065/1995.



Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO – Tem-se como não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, principalmente quando este se revela prescindível*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O prejuízo compensável de ofício limita-se ao saldo existente.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – ALCANCE – A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Lançamento Procedente”*

No voto condutor da aludida decisão, ressaltou o Ilmo. Relator que, ao contrário do que afirmado pelo contribuinte, a autoridade atuante considerou todo o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para apuração do IRPJ e CSLL devidos, tendo apenas limitado esta compensação em 30% para o saldo acumulado em 1995.

Intimada em 28.05.2001 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além dos pontos já suscitados em sua Impugnação:

- (i) *a existência de medida judicial questionando a limitação trazida pela Lei nº 8981/1995, a qual, inclusive, na apreciação*

*do pedido liminar, teria suspenso a cobrança dos valores compensados acima do limite de 30%;*

- (ii) que, utilizando-se os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados em sua totalidade, i.e, sem a limitação de 30%, não haveria saldo algum a pagar relativo ao IRPJ e à CSLL, mas, pelo contrário, saldo a restituir em razão do recolhimento das antecipações mensais, restituição esta pleiteada pelo contribuinte.*
- (iii) impossibilidade de aplicação da multa de 75%, devendo ser aplicado percentual de 20%;*
- (iv) a inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação do lucro real e da base de cálculo da CSLL com os prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas de períodos anteriores.*

Os autos foram levados a julgamento na sessão de 17 de setembro de 2004, quando o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apresentados alguns esclarecimentos adicionais, mormente relativo aos métodos adotados para compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.

De fato, em razão da divergência na metodologia utilizada para o cômputo do prejuízo fiscal acumulado, os valores a que chegou o contribuinte divergem dos valores apontados pela fiscalização, sendo esta a primeira razão da conversão do julgamento em diligência.

Além disso, outra questão prejudicial foi aventada. Com efeito, consoante se verifica do cotejo da planilha de fls. 149/156 com o demonstrativo de fls. 1523/1525, apontam a fiscalização e o contribuinte valores divergentes relativos à base de cálculo negativa acumulada da CSLL. Ao passo que o valor considerado pelo agente fiscal em janeiro de 1994 indica montante acumulado equivalente à Cr\$ 312.202.695,00, a Recorrente, no mesmo período, aponta o valor de Cr\$ 338.896.656,15.

Assim, uma vez que a documentação acostada aos autos não permite concluir de que forma foi apurado este saldo pelas partes, bem como o período a que se refere, restou determinado o seguinte:

*(...) considero como medida salutar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que (i) a fiscalização se manifeste sobre o demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte (fls. 1517/1534), haja vista a recomposição do resultado do exercício, cuja análise revela, a princípio, a inexistência de crédito a favor do Fisco; (ii) seja demonstrado o fundamento da divergência existente entre os cálculos da fiscalização e da Recorrente, excetuando-se a divergência relativa à compensação integral, a qual deve ser ajustada pelo limite de 30% para efeito de demonstração da divergência; e (iii) seja esclarecida a forma de apuração da base de cálculo negativa acumulada da CSLL, bem como os períodos a que este saldo se refere.*



Após a diligência realizada a fiscalização concluiu pela regularidade dos procedimentos fiscais realizados.

O contribuinte, cientificado do teor do relatório fiscal, ficou silente conforme extrato de fls. (1.778/1780).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso do contribuinte, apesar do lançamento se reportar à depreciação indevida de bens e respectiva glosa da correção monetária referente a depreciação dos anos-calendário 1994 e 1995, em seu recurso o contribuinte expressamente reconhece a legalidade do lançamento quanto ao mérito, impugnando somente o cálculo do montante a pagar.

Alega que nada deve face aos recolhimentos das estimativas e face os prejuízos acumulados registrados em sua contabilidade no Lalur, acumulados até o ano-calendário de 1994.

Quanto ao ano-calendário de 1995, informa que os resultados contábeis do Lalur foram refeitos com as respectivas glosas e que nada seria devido a título de IRPJ e CSLL.

Ainda recorre quanto à multa alegando a aplicação do artigo 147 do Código Tributário Nacional, pleiteando se tratar se mero erro no autolancamento efetuado pelo próprio contribuinte, pleiteando a imposição de penalidade de 20% do valor do tributo devido.

No mérito contesta a imposição de trava à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Assim, a questão fica delimitada à multa, a utilização do prejuízo fiscal e à trava para a utilização do prejuízo.

No que tange à multa, correta a sua aplicação, vez que o lançamento trata de outra questão que não a compensação. Com efeito, o ilícito fiscal (depreciação indevida e a sua correspondente correção monetária) foi reconhecido pelo próprio contribuinte, restando preenchida, então, a hipótese legal de incidência da multa nos termos do artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

De outra parte, a alegação do contribuinte no sentido de que houve mero erro na declaração não ilide a aplicação da multa devida no lançamento.

Por tal razão, deve ser mantida a multa aplicada no lançamento de ofício.

Quanto à trava imposta pela legislação para a compensação de prejuízos fiscais, o contribuinte noticiou nos autos a existência de medida judicial que trata exatamente de tal questão. Se assim é, tal argumento não pode ser apreciado no presente recurso, consoante Súmula n.º 1 deste Primeiro de Contribuintes, *in verbis*:

*“Súmula 1ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a*

*apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Ademais, ainda que assim não fosse, tal matéria não foi objeto de lançamento nos presentes autos, já que a acusação fiscal não se refere à limitação de compensação em razão da trava legal. Destarte, deixo de apreciar tal alegação.

Por fim, quanto ao montante do prejuízo fiscal que poderia ser utilizado para redução dos valores objeto da presente autuação, a fiscalização manifestou-se nos seguintes termos:

*“Diante do exposto passamos a analisar os pontos acima relatados:*

*1 — Com relação aos itens (i) e (ii), analisando o demonstrativo composto das fis. 151711534, verifica-se:  
1.1 — Na parte relativa ao IRPJ fls. 1517/1522 e 1526/1531), O artigo 195, inciso 1 do Decreto Nº 1.041, de 11/01/1994 (R1R194), determina:*

*Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº1.598/77, art. 6º, § 2º).*

*1 — os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. (grifo nosso)*

*Por sua vez o conceito de Lucro Líquido, encontra-se explicitado no artigo 194 do Decreto Nº 1.041, de 11/01/1994 (R1R194), que abaixo transcrevemos:*

*Art. 194. O lucro líquido do período-base é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo P9, dos resultados não operacionais (Capítulo VII), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo VIII e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos lei comercial (Decreto-lei nº1.598/77, art. 6º, § 1º, e Leis n.ºs 7.450/85, art. 18, e 7.799/89, art. 4º, IV),*

*Por outro lado os artigos 206 e 208 do Decreto Nº 1.041/94, determinam entre outras coisas, a obrigatoriedade do contribuinte tributado com base no LUCRO REAL, de ter o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, bem como quando de sua escrituração, lançar os ajustes do lucro líquido do período-base (art. 195 e 196 do R1R194) e de manter no mesmo, registro de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos-base subseqüentes.*

*Com relação aos prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, os artigos 502 a 511 do Decreto Nº 1.041/94, disciplinam a compensação de prejuízos acumulados, sendo no presente relatório dado especial atenção ao artigo 502, § 1º, que abaixo transcrevemos:*

*Art. 502. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido*

monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-lei nº 1598/77 art. 64, C 1º, e Leis n 7.799/89, art. 28 e 383/91, artigo 38, §± (Grifo nosso) § 1º Dentro do prazo previsto neste Capítulo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64, § 2º)

Ante o exposto e levando-se em consideração a legislação acima citada, o sujeito passivo autuado, não poderia em momento algum RECOMPOR A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS DOS PERÍODOS-BASE DE 1994 e 1995, em face das infrações fiscais apuradas, por tratar-se de DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL, devendo somente fazê-lo por adição ao Lucro Líquido quando da apuração do Lucro Real (art. 195 do RIR/94), conforme apurado no lançamento de ofício, em lide — DEMONSTRATIVO I.

Por outro lado, os prejuízos fiscais compensáveis em um período-base, são os acumulados de períodos-base anteriores, devidamente registrados no LALIJR; prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo no período-base, que após procedimento fiscal, transformam-se após ajustes de adição ao Lucro Líquido, de ofício, em resultado POSITIVO de Lucro Real, somente poderão ser absorvidos por prejuízos fiscais acumulados de períodos-base anteriores, cujos saldos encontrem-se devidamente registrados no LALUR (art. 502 do RIR '94) — DEMONSTRATIVO II.

Outrossim, tornamos a informar que o prejuízo fiscal acumulado apurado no período-base de 1991, não foi objeto de compensação no presente procedimento fiscal, pela simples razão do contribuinte já ter exercido sua opção de compensá-lo integralmente no ano-calendário de 1994, conforme se depreende no registro da "Parte B — Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros" do LALUR — cópia às fis. 1396 -, conforme determinação constante no artigo 502, § 1 do RIR/94. Conseqüentemente, após as infrações fiscais apuradas relativas ao ano-calendário de 1994, o sujeito passivo não poderia novamente exercer a opção de RECOMPENSAR prejuízos fiscais apurados em 1991 (fis. 1520/1521), pelo simples fato dos mesmos já terem sido utilizados; tal fato novamente repete-se com relação aos prejuízos fiscais acumulados apurados no ano-calendário de 1993, cuja evolução registrada no LALUR, após OPÇÃO exercida pelo contribuinte em compensá-lo nos anos-calendário de 1994 (fis. 1394), 1995 (fis. 1433), 1996 (fis. 1439), deságua no saldo remanescente de R\$168.482,72 (fis. 1436 e 1439) que deflacionado para o ano-calendário de 1993, conforme cálculos objeto do DEMONSTRATIVO XVII (às fis. 138/140), indicam um saldo remanescente de CR\$37.634.949,85, em 31/12/1993, que foi totalmente compensado no presente procedimento fiscal, após sua atualização monetária, conforme planilha às fis. 141, não cabendo portanto, por parte do contribuinte exercer uma NOVA opção de RECOMPENSAR prejuízos fiscais apurados no ano de 1993 (fis. 1521/1522), pois aludidos prejuízos tinham sido compensados parcialmente, com resultados POSITIVOS de Lucro Real registrados no LALUR.

II — Com relação aos itens (iii).

*11.1 — Na parte relativa a CSLL (fis. 1523/1525 e 1532/1534). Analisando os Demonstrativos às fis. 149/156, bem como os apresentados pelo litigante às fis. 1523/1525 e 1532/1534, infere-se:*

*- que o valor considerado de CR\$313.202.695,00 de base de cálculo negativa da CSLL, no procedimento fiscal em lide (fis. 149), é proveniente da soma algébrica do valor informado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos IRPJ — Lucro Real, do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, no quadro 05 "DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO REAL - CR\$", linha 17, As fis. 259, do qual já encontra-se embutido o valor acumulado de CR\$338.896.655,00 de base de cálculo negativa da CSLL, linha 16, oriundo de períodos-base anteriores;*

*- que a origem da base de cálculo negativa da CSLL, referente a períodos-base anteriores ao ano-calendário de 1994, reporta-se principalmente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, conforme Declaração de Rendimentos IRPJ apresentada pelo contribuinte (fis. 1558/1567), cujo demonstrativo de apuração da CSLL, encontra-se às fis. 1565/1566, cujo saldo em dezembro de 1993 de base de cálculo negativa de CSLL (CR\$244.063.602,00), corrigido monetariamente, é transportado para o ano-calendário de 1994 (janeiro/94) pelo valor de CR\$338.896.655,00, valor esse acatado no presente procedimento fiscal e que serviram de base para os demonstrativos às fis. 149/156.*

*III — Ante o exposto, encerramos o presente relatório, concluindo pelo acerto dos procedimentos fiscais realizados, cuja análise foi objeto do presente relatório. Devendo o sujeito passivo conforme determinado na Resolução 108.00.248, de 17/10/2004, emanada da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ser cientificado do teor do mesmo, para, se assim o desejar, apresentar manifestação a seu respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência. Segue em anexo: - Cópia da Resolução nº 108.00.248 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; e, - Demonstrativos I e II. "*

Ato contínuo, após a realização da diligência, mesmo devidamente intimado para tanto, o contribuinte silenciou-se a respeito.

De tal forma, acato as razões apresentadas pela fiscalização na resposta à diligência fiscal realizada, e voto por conhecer parcialmente do Recurso, na parte não concomitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 2007.

  
KAREM JUREIDINI DIAS